

Admitido
18-11-2015



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 547/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita que seja abolido ou revisto o Artigo 347.º do Código Penal, conferindo aos agentes das forças de segurança os mesmos direitos humanos que aos restantes cidadãos.

Entrada na AR: 5 de outubro de 2015

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Estevão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de outubro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 12 de outubro, ainda n XII Legislatura, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, numa altura coincidente com o final da Legislatura, em que, portanto, já não seria sequer possível a Comissão reunir para o efeito da sua admissão

Tendo tido início a XIII Legislatura, importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

l

I. A petição

O peticionante, Estevão Domingos de Sá Sequeira, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à alteração do artigo 347.º do Código Penal, que prevê o crime de resistência e coação sobre funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, que é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Nesse sentido, argumenta o peticionante que tal normativo «infringe os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República Portuguesa e especificamente os direitos humanos», violando «direitos básicos dos cidadãos», na medida em que admite que agentes das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança gozem de privilégios e abusem do seu poder, forçando o Ministério Público, os juízes e os tribunais a pactuarem com agressões a cidadãos.

Acrescenta ainda que, ele próprio, foi alvo de uma agressão das forças policiais e acabou condenado, baseado simplesmente no cumprimento do referido artigo 347.º do Código Penal, que - acusa o peticionante - permite que os agentes policiais, o Ministério Público e os tribunais pactuem com situações desse género, que apelida de injustas e com sentenças pré-estabelecidas.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que dispõe o artigo 347.º (*Resistência e coação sobre funcionário*) do Código Penal que: *1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

Neste tipo legal de crime «incrimina-se uma atividade dirigida ao agente de autoridade, traduzida numa atitude de oposição à execução de um ato ou numa atitude de constrangimento para a prática de um ato do poder público, mediante atos de coação física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e ato material e violento como fim de impedir o agente de autoridade de exercer as suas funções), perturbadores da segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização de uma vontade de fazer nascer um mal sério, geralmente imediato, de natureza a influenciar a ação legal do agente da autoridade»¹.

¹ Ac da RG de 2/11/2009, processo 28/07.0PEBRG www.dgsi.pt

O bem jurídico protegido no crime de resistência e coação sobre funcionário consiste na denominada “autonomia intencional do Estado” em face de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Nos termos da incriminação, o legislador penal almejou o desiderato de evitar que aos funcionários ou membros das forças armadas ou de segurança sejam colocados entraves, por parte de quem não é funcionário, o mesmo é dizer, insurge-se às intenções estaduais, tornando-as ineficazes»² Apenas reflexamente se mostrando protegida a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa.

E com essa incriminação visa-se proteger «a liberdade de ação pública do funcionário, ou seja, a atividade relativa ao exercício das suas funções»³, «...«é a autonomia intencional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Pretende evitar-se que não-funcionários ponham entraves à livre execução das "intenções" estaduais, tornando-as ineficazes. Se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual, essa proteção é tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. Na outra dimensão - na privada, na que possui como pessoa e como cidadão - não encontra resguardo neste tipo legal. Por outras palavras: acautela-se a liberdade de ação pública do funcionário, não a sua liberdade de ação privada»⁴.

Neste mesmo sentido vem-se pronunciando o STJ, destacando-se para o efeito o Ac. de 1999/abr./28 [CJ (S) II/193], segundo o qual «No crime de resistência e coação sobre funcionário do atual 347.º do Código Penal, como resulta da sua própria inserção sistemática, conjugado com o seu teor, o bem jurídico que a lei quis especialmente proteger com a incriminação que contém é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade de atuação do seu funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, posta em causa pelo emprego de violência ou ameaça grave contra aqueles seus agentes.

O que a lei visa proteger é o interesse que o Estado tem em fazer respeitar a sua autoridade manifestada na liberdade funcional de atuação do seu funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, punindo quem empregue violência ou ameaça grave contra ele, para se opor a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo a esse exercício, mas contrário aos seus deveres».⁵

² (Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pág. 339).

³ Ac. RP 27-10-2010, www.dgsi.pt/jtrp

⁴ Ac STJ 4/1/2007 www.dgsi.pt/jstj

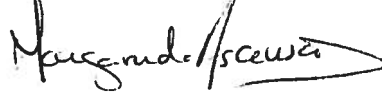
⁵ Ac. S.T.J. de 25/09/2002, in C. J. Ano X, Tomo II – 2002, pág 182.” in Ac RP 21/9/05 www.dgsi.pt/jtrp

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2015

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)